

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003**

**(Apenso: PL 4.141/04 e PL 4.196/04)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa em embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

**Autor:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**Relator:** Deputado MOISÉS AVELINO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição que ora nos chega para apreciação pretende acrescentar um art. 315-A ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), determinando que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor. Segundo a proposta, a referida mensagem deve vir de forma destacada, impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva e escrita em português. Fica estipulado que, havendo descumprimento da obrigação prevista, as empresas infratoras sujeitam-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320 do CTB. A entrada em vigor da nova norma deve acontecer noventa dias após a publicação da lei que vier a originar-se da proposta em foco.

Em apenso, tramitam duas outras proposições de conteúdo semelhante:

PL 4.141/04, do Sr. Júlio Redecker, que prevê a inscrição de mensagens de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos, remetendo a

punição, em caso de descumprimento, para a norma geral de telecomunicações;

PL 4.196/04, do Sr. Pastor Reinaldo, que determina a inscrição das referidas mensagens tanto nas embalagens dos aparelhos celulares quanto nos cartões pré-pagos, sem estipular penalidade em caso de descumprimento.

Os autores argumentam que as medidas visam a contribuir para a melhoria das condições de segurança no trânsito, tendo em vista o risco de acidente decorrente da negligência dos condutores que se utilizam do aparelho celular de forma inadequada enquanto dirigem.

Distribuídas originalmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, o qual apresenta as seguintes inovações em relação aos projetos de lei examinados:

- prevê que, além das embalagens e dos cartões, os próprios aparelhos de telefonia celular, os seus manuais e os impressos de propaganda devem trazer mensagens de advertência relacionadas ao risco de utilização do celular ao dirigir;
- obriga as empresas de telefonia móvel celular a enviar aos seus assinantes, semanalmente, mensagem de texto advertindo sobre os riscos de dirigir utilizando o celular;
- remete à autoridade federal responsável pela defesa dos direitos dos usuários da telefonia celular a responsabilizar o cumprimento da norma; e
- proíbe o repasse ao usuário dos custos decorrentes das mensagens.

Cabe-nos, agora, analisar a matéria do ponto de vista da segurança do trânsito. Em parecer que não chegou a ser votado por esta Comissão de Viação e Transportes na legislatura anterior, o ilustre relator que nos antecedeu opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Nesta legislatura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Todos sabemos que a utilização do telefone celular ao volante de veículo automotor, sem o auxílio de equipamento apropriado, constitui um sério risco para a segurança do trânsito. Trata-se inegavelmente de fator de indução à ocorrência de acidentes, pela distração que provoca e, acima de tudo, pelo fato de o aparelho ocupar as mãos do condutor, reduzindo sua capacidade de manobrar o veículo.

Apesar disso, todos os dias nos deparamos, no trânsito, com motoristas que teimam em desafiar o perigo, mesmo sendo o ato tipificado como infração pelo CTB (art. 252, incisos V e VI). A proposição que se encontra sob análise deste Órgão Técnico parte do pressuposto que uma parcela dos condutores que utilizam o celular inadequadamente ao volante o faz não por negligência, mas por desconhecimento dos riscos envolvidos.

Concordamos com o nobre Autor do projeto de lei principal que se faz necessária a conscientização da sociedade sobre os riscos envolvidos no uso inadequado do celular ao volante, tendo em vista os altos índices de acidentes de trânsito registrados no Brasil. Alguns números bastam para traçar um panorama da situação: segundo os dados mais recentes disponíveis na página virtual do DENATRAN, tivemos, em 2005, mais de 383 mil acidentes de trânsito com vítima no Brasil, dos quais mais de 313 mil em áreas urbanas, o que representa cerca de 80%. Desses acidentes, resultaram quase 540 mil vítimas, sendo cerca de 26,4 mil delas fatais.

Sabemos que uma significativa parcela desses acidentes acontece por imprudência do motorista, o que nos leva a crer que a medida preconizada pelo projeto de lei principal teria o condão de melhorar os índices de segurança do trânsito em nossas cidades. Mais ainda, podemos prever que as mesmas mensagens de advertência sejam veiculadas junto com as mensagens publicitárias dos produtos de telefonia celular, a exemplo do que já acontece hoje com a publicidade de bebidas alcoólicas. Com isso, teríamos o máximo de efetividade, já que nenhum condutor poderia alegar desconhecimento dos riscos envolvidos na atitude de utilizar o telefone celular, sem o uso de equipamento de viva-voz, enquanto dirige.

Com relação às demais exigências constantes das propostas, temos algumas restrições a observar. A inscrição de mensagem de

advertência nos cartões pré-pagos e nos manuais dos produtos parece não ser medida eficaz, visto que, em geral, esses cartões e manuais não são portados pelo consumidor no momento da utilização do aparelho. Quanto à possibilidade de fazer constar a inscrição nos próprios aparelhos, como pretende o substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, soa inviável. Afinal, alguns aparelhos são tão pequenos que a inscrição resultaria ilegível.

Por sua vez, a determinação para que as empresas operadoras de telefonia celular enviem, semanalmente, mensagens de texto aos usuários, alertando sobre os riscos de utilizar o aparelho celular, sem equipamento de viva-voz, enquanto dirige, pode ter reflexos bastante negativos. Isso porque a obrigação, se posta em prática, vai acarretar um aumento de tráfego na rede das prestadoras de telefonia móvel, o que poderá comprometer a qualidade do serviço prestado. Ademais, os usuários tenderão a tratar tais mensagens como se fossem “spams” e acabarão por apagá-las sem lhes dar a devida atenção.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** de seus apensos, PL nº 4.141/04 e PL nº 4.106/04.

Sala da Comissão, em                      de    de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência sobre os riscos do uso de telefone celular ao volante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a impressão de mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor, na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País, bem como determinar que a mesma mensagem seja veiculada em propagandas comerciais divulgadas nos diferentes meios de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A:

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País conterá a seguinte mensagem de advertência: ‘Importante: Utilizar o telefone celular ao volante, sem equipamento de viva-voz, é considerado infração de trânsito por trazer sérios riscos de acidente.’”

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva.

§ 2º A propaganda comercial dos produtos de telefonia celular veiculada nos meios de comunicação, bem como em pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas, incluirá a mesma mensagem de advertência referida no caput, escrita ou falada, conforme as características de cada meio.

“§ 3º A inobservância do disposto no caput e § 1º sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50%

(cinquenta por cento) do valor de tabela do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no § 2º, as empresas responsáveis pela veiculação da propaganda comercial ficam sujeitos a multa no valor equivalente a 5% do custo total da campanha publicitária.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO  
Relator